

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PEDIDO DE PARECER

***APRESENTADO POR RENCONTRE AFRICAIN POUR LA DEFENSE DES
DROITS DE L'HOMME***

N.º 002/2014

PARECER

28 DE SETEMBRO DE 2017

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente, Ben KIOKO, Vice-presidente, Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ, Rafâa BEN ACHOUR, Solomy B. BOSSA e Angelo V. MATUSSE; e Robert ENO, Escrivão.

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO DEPOSITADO PELA *LA RECONTRE AFRICAIN POUR LA DEFENSE DE DROITS DE L'HOMME*

Depois das deliberações,

emite o seguinte Parecer:

I. REQUERENTE

1. Este Pedido, datado de 18 de Junho de 2014, foi depositado no Cartório do Tribunal em 19 de Junho de 2014 pela *Rencontre Africain pour la Défense des Droits de L'homme* (doravante designada "a Requerente").
2. A Requerente afirma que é uma Organização Não-Governamental de Direitos Humanos fundada em 1990, no Senegal, por africanos de diferentes origens, cuja missão principal "promover, defender e proteger os direitos humanos em África e em todo o mundo".

II. CIRCUNSTÂNCIAS E OBJECTO DO PEDIDO

3. A Requerente afirma que, como parte das suas actividades levadas a cabo em cumprimento da sua missão, "...é demandada sempre que ocorre um facto jurídico em que há violação de direitos humanos e de certas disposições de instrumentos jurídicos nacionais, regionais e internacionais. Este é o caso de mudanças inconstitucionais de governo e de violações de direitos humanos num Estado Parte em instrumentos regionais e internacionais, tais como violações ao direito à liberdade de circulação; liberdade de expressão, manifestação, reunião e participação; ataques à independência do poder judicial; tortura; crimes contra a humanidade; e violações do direito internacional e do direito internacional humanitário." No entender da

Requerente, este Pedido de Parecer visa alcançar uma maior "... eficiência nas suas acções e garantir melhor informação das vítimas ...".

4. O Pedido de Parecer é consubstanciado em três questões essenciais, designadamente:
5. Em primeiro lugar, a Requerente pede ao Tribunal esclarecimentos se, nos termos do art.º 13.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante denominada "a Carta"); do art.º 23.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (doravante designada "Carta Africana sobre Democracia"); do art.º 4.º do Acto Constitutivo da União Africana; e do art.º 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP"):
 - a) é possível intentar acções judiciais junto da Comissão ou do Tribunal contra um Estado, na sequência de uma mudança de governo inconstitucional, especialmente porque nenhum órgão judicial nacional tem competência para examinar uma acção desta natureza;
 - b) em caso de resposta afirmativa, que entidade teria o direito de intentar tal acção - os cidadãos do país em causa ou qualquer organização não-governamental de defesa dos direitos humanos africana reconhecida pela União Africana e em que prazo?
 - c) se, na sequência da mudança inconstitucional de governo, forem organizadas eleições presidenciais, este novo factor obviaria qualquer acção contra o Estado acusado da mudança de governo acima mencionada?
6. Em segundo lugar, a Requerente pede ao Tribunal para esclarecer o seguinte:
 - a) significado da expressão "violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos" contida no parágrafo primeiro do art.º 58.º da Carta;

- b) se a disposição precedente envolve apenas a responsabilidade directa do Estado ou se aplica também à responsabilidade indirecta do Estado, quando as violações em questão resultam de actos cometidos por milícias pró-governamentais ou de falta de acção do Estado; e
 - c) que critérios devem aplicar-se na determinação da existência de uma situação de urgência prevista em sede do n.º 3 do art.º 58.º da Carta.
7. Em terceiro lugar, a Requerente pede ao Tribunal que esclareça a questão de saber se a justiça e a imparcialidade do sistema de justiça contempladas no Artigo 7.º da Carta, no Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e nos Princípios e Directrizes sobre o Direito a um processo equitativo e a Assistência Jurídica em África (2003) são compatíveis com a manifestação de apoio político ao governo pelo poder judicial ou pelos seus altos funcionários, particularmente quando esse apoio é expresso colectivamente (por meio de uma manifestação) ou no exercício da função judicial, através de várias formas de acções zelosas, como o estabelecimento de secções especiais para julgar figuras da oposição, ou mesmo a recusa de investigar queixas apresentadas por pessoas suspeitas de serem hostis ao regime no poder.

III. PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. O Pedido de Parecer, datado de 18 de Junho de 2014, foi recebido pelo Cartório do Tribunal a 19 de Junho de 2014.
9. Mediante carta datada de 23 de Setembro de 2014, o Cartório notificou a Requerente do registo do seu Pedido de Parecer e exortou esta última a que cumprir o disposto no Artigo 68.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado “o Regulamento”) e reenviar, querendo, o Pedido dentro de 30 dias.

10. Em 8 de Novembro de 2014, a Requerente apresentou uma versão alterada do Pedido.
11. Mediante carta datada de 17 de Março de 2015, e nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 68.º do Regulamento, o Cartório solicitou informação à Comissão se a matéria objecto do Pedido não estaria relacionada com qualquer caso em curso perante a Comissão.
12. A 8 de Junho de 2015, o Cartório remeteu o Pedido e os respectivos anexos às entidades enumeradas no art.º 69.º do Regulamento.
13. Através de mensagem remetida por correio electrónico datada de 13 de Maio de 2015, a Comissão confirmou que a matéria objecto do Pedido não estava relacionada com nenhum caso em curso perante a Comissão.
14. Na sua 38.ª Sessão Ordinária realizada de 31 de Agosto a 9 de Setembro de 2015, e nos termos do disposto no art.º 70.º do Regulamento, o Tribunal decidiu prorrogar até 10 de Outubro de 2015 o prazo inicialmente fixado para a apresentação de observações por escrito pelas entidades enumeradas no Artigo 69.º do Regulamento.
15. Por carta datada de 25 de Setembro de 2015, o Cartório notificou as entidades enumeradas no Artigo 69.º do Regulamento que, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento, o Tribunal havia dilatado até 10 de Outubro de 2015 o prazo inicialmente fixado para a apresentação de alegações por escrito.
16. Na sua 39.ª Sessão Ordinária realizada de 9 a 22 de Novembro de 2015, e por *motu próprio*, o Tribunal decidiu prorrogar até 31 de Janeiro de 2016 o prazo de apresentação de alegações escritas pelas entidades enumeradas no art.º 69.º do Regulamento.
17. Por carta datada de 5 de Janeiro de 2016, o Cartório notificou as entidades enumeradas no art.º 69.º do Regulamento que o prazo para o envio das alegações escritas havia sido dilatado até 15 de Fevereiro de 2016.

18. A 30 de Abril de 2016 o Cartório recebeu as observações por escrito da República do Quênia.
19. Dado que a República do Quênia submeteu as suas observações por escrito extemporaneamente (vide parágrafos 17 e 18 do presente Parecer), o Tribunal decidiu, *suo motu*, aceitar as referidas observações nos termos do n.º 1 do Artigo 70 do seu Regulamento.
20. Na sua 41.^a Sessão Ordinária realizada de 16 de Maio a 3 de Junho de 2016, o Tribunal decidiu encerrar o procedimento de apresentação de observações por escrito.

IV. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

21. Nos termos do disposto no art.º 39.º, aplicado em virtude do disposto no art.º 72.º do Regulamento, “o Tribunal deverá aplicar *mutatis mutandis* as disposições da Parte IV deste Regulamento na medida em que considere as apropriadas e aceitáveis”.
22. De acordo com o disposto no Artigo 39.º do Regulamento “o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição”.
23. De acordo com as disposições deste articulado, o Tribunal deve determinar se é competente para emitir o parecer que lhe foi solicitado.
24. Para determinar se tem competência pessoal em relação ao pedido em apreço, o Tribunal deve certificar-se se o Requerente consta entre as entidades com competência para pedir parecer nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que criou o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo").

i. Argumentos da Requerente

25. A Requerente sustenta que, nos termos do art.º 4.º do Protocolo, da al. b) do art.º 26.º e do art.º 68.º do seu Regulamento, o Tribunal tem competência *ratione personae* para examinar o Pedido porquanto foi apresentado por uma organização reconhecida pela União Africana em virtude do seu estatuto de observador junto da Comissão.

ii. Observações da República do Quénia

26. Recordando o disposto no n.º 3 ao art.º 5.º e no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, a República do Quénia considera que a demanda do Tribunal por indivíduos e organizações não-governamentais está contemplada nos textos e, por conseguinte, não contesta o direito da Requerente de apresentar um pedido de Parecer ao Tribunal.

iii. Posição do Tribunal

27. O n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo dispõe que “a pedido de um Estado-Membro da [União Africana], da [UA], de quaisquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela [UA], o Tribunal poderá emitir o seu parecer sobre toda e qualquer questão de natureza jurídica relacionada com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos.....”.

28. O facto de a ONG que apresentou o pedido não se enquadrar nas três primeiras categorias, na acepção do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo não é contestado.

29. A primeira questão que se levanta é se a ONG se enquadra na quarta categoria, ou seja, se é uma “organização africana” na acepção do sentido dado pelo n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo.

30. Sobre esta questão, no seu Parecer sobre *SERAP - Socioeconomic Rights and Accountability Project* (Projecto de Direitos e Responsabilização Socio-económica), o Tribunal considerou que o termo "organização" usado no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo abrange tanto organizações não-governamentais como organizações intergovernamentais.¹
31. No que diz respeito ao termo "africana", o Tribunal determinou que uma organização pode ser considerada "africana" se estiver registada num Estado africano, possuir representações aos níveis sub-regional, regional ou continental, e desenvolver as suas actividades além do território do Estado onde está registada.²
32. O Tribunal observa que a Requerente está registada no Senegal, goza do estatuto de observador junto da Comissão, e pode realizar as suas actividades além do país em que está registrada. O Tribunal conclui que a Requerida é uma "organização africana" nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo.
33. A segunda questão que se levanta é se a Requerente é reconhecida pela União Africana.
34. O Tribunal observa que a Requerente se apoiou no seu estatuto de observador junto da Comissão para reclamar que é reconhecida pela União Africana.
35. A este respeito, no Parecer SERAP acima referido, o Tribunal indicou que o estatuto de observador junto de qualquer órgão da União Africana não equivale a reconhecimento por esta última. Assim, o Tribunal concluiu que apenas as ONG reconhecidas pela própria União Africana estão abrangidas pelo disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo.³

¹Pedido de Parecer Consultivo apresentado pela ONG *Projeto de Direitos e Responsabilização Socioeconómica-SERAP*, Requerimento N.º 001/2013, **Parecer Consultivo** de 26 de Maio de 2017, Parágrafo 46 [NT: Texto em Inglês].

²Idem, Parágrafo 48 [NT: Texto em Inglês]

³Idem, Parágrafo 53 [NT: Texto em Inglês]

36. O Tribunal concluiu ainda que o reconhecimento das ONG pela União Africana é feito através da concessão do estatuto de observador ou da assinatura de um memorando de entendimento e cooperação entre a União Africana e essas ONG.⁴

37. No caso em apreço, a Requerente não reclamou sê-lo nem apresentou prova de que goza do estatuto de observador junto da União Africana ou de que tenha assinado qualquer memorando de entendimento com a União.

38. Do acima exposto, o Tribunal considera que, embora a Requerente seja uma organização africana, na acepção do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo, falta-lhe a observância da segunda condição essencial, exigida por esta disposição como base para o Tribunal ter competência, nomeadamente ser "reconhecida pela União Africana."

39. Pelas razões acima expostas,

O Tribunal,

Por unanimidade,

Conclui que não pode emitir o Parecer solicitado.

Assinado:

Sylvain ORÉ, Presidente

Ben KIOKO, Vice-Presidente

Gérard NIYUNGEKO, Juiz

⁴ Idem, Parágrafo 64 [NT: Texto em Inglês]

El Hadji GUISSSE, Juiz

Rafâa BEN ACHOUR, Juiz

Solomy B. BOSSA, Juíza

Ângelo V. MATUSSE, Juiz; e

Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, em Vinte de Setembro de Dois Mil e Dezassete, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa o texto que faz fé.

Nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 5 do Artigo 60.º do Regulamento, anexam-se ao presente Parecer os pareceres separados dos Juízes Rafâa BEN ACHOUR e Ângelo MATUSSE.